

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003874-18.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Fiança**
 Requerente: **BANCO CITIBANK S/A**
 Requerido: **Cmp Participações Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleial de Andrade

Vistos.

Requer a exequente seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, CONSTRUTORA COESA S.A. (nova denominação de CONSTRUTORA OAS S.A.), a fim de que sejam incluídas no polo passivo da demanda as empresas CMP PARTICIPAÇÕES LTDA., KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A., METHA S.A. e a pessoa física TEREZA HELENA MAGALHÃES MATA PIRES.

Alega a requerente, em síntese, a existência de pareceres contábeis independentes elaborado pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e pela BDO RCS Auditores Independentes que refutariam as demonstrações financeiras do grupo da executada referentes ao ano de 2015, demonstrando desinformação sobre a situação financeira da executada, e conseqüentemente, impossibilitando aos credores o conhecimento sobre a real situação patrimonial da Companhia COAS.

Além disso, afirma que, em 12 de janeiro de 2007, a COAS aprovou a constituição de uma subsidiária no Uruguai para expandir suas operações naquele país. Ocorre que, em 04 de setembro de 2020, a executada, a fim de frustrar direitos de credores, teria realizado Assembleia Geral Extraordinária com o fito de autorizar a cessão a um fundo de liquidação financeira identificado pelo nº 19.221.032/0001-45, os direitos creditórios da sucursal uruguaia, por preço inferior a 25% de seu real valor. No mais, teria sido autorizada a transferência do preço a ser recebido pela cessão de crédito a contas de terceiros.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Narra que, em 04 de março de 2021, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da COAS na qual foram autorizadas a celebração do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças” entre a companhia e a *Fulcrum Distressed Partners Limited*, por meio do qual a executada cedeu fiduciariamente à *Fulcrum* os direitos creditórios oriundos do Procedimento Arbitral nº 163399, instaurado perante a *London Court of International Arbitration – LCIA*, pela Companhia em face do *National Infrastructure Development Company Limied* e a República de Trinidad e Tobago, bem como a ratificação da autorização da companhia para celebrar o “*Prepaid Forward Purchase Agreement*”, celebrado entre a companhia e a *Fulcrum Distressed Partners Limited*, incluindo a respectiva *Funding Letter*, que foi denominada de “*Purchase Agreement*”, por meio do qual a *Fulcrum* adquiriu da executada os recebíveis oriundos do procedimento arbitral que ela move contra cliente devedor seu.

Em 18 de agosto de 2020, foi lavrada a “Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima Subsidiária Integral KPE Performance em Engenharia S. A.”, cuja sede se localizaria no mesmo endereço dos advogados que representam os interesses da controladora do grupo OAS. A KPE Performance em Engenharia S.A. era uma subsidiária integral da OAS S.A., que passou a se denominar Metha S.A., a qual é controlada por CMP Participações Ltda., controlada por Tereza Helena Magalhães Mata Pires. Em AGE realizada em 02 de dezembro de 2020, teria sido aprovado o aumento do capital social da KPE Performance em Engenharia S.A., passando dos R\$ 1.000,00 inicialmente integralizados pela OAS S.A. quando da constituição da Companhia, para R\$ 58.500.000,00, com a autorização da entrada dos seguintes sócios: G. O. Participações S.A., Alpha 3 Participações Societárias S.A., OAS S.A. e a construtora OAS S.A., a qual subscreveu R\$ 45.402.000,00, passando a deter 77,62% do capital votante da Companhia. A subscrição pela Construtora OAS S.A. das ações emitidas pela KPE teria sido integralizada mediante o aporte e conferência ao capital social da Companhia do acervo líquido composto por créditos, bens e direitos de titularidade da COAS. Por sua vez, tais créditos, bens e direitos eram detidos pela COAS junto à OAS Engenharia S/A, além de valores a receber por obras no Brasil e no exterior.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com relação à Metha S.A., aduz a requerente que anteriormente sua denominação era OAS Engenharia e Participações S.A. e, posteriormente passou à denominação OAS S.A. Em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 13 de outubro de 2020 e 11 de novembro de 2021, sempre presididas por um dos advogados que representam os interesses da controladora do Grupo OAS, teria sido aprovado o aumento de capital da Companhia, subscrito pela CMP Participações Ltda. Em 16 de abril de 2021, a Metha adquiriu a participação da COAS, da COESA e da OAS E&C na KPE a valor de mercado, passando a deter 51.501.000 ações, representativas de 85,84% do capital social da Companhia. Assim, afirma a requerente que a controladora do grupo OAS adquiriu uma “empresa de prateleira”, praticamente sem ativos ou passivos, denominada KPE; então a COAS subscreveu um aumento de capital na KPE, integralizando-o com mais de quatro centenas de créditos a receber, de variada qualidade e valor, aportados pelo valor histórico; por fim, a Metha compra da COAS as ações que ela havia adquirido no aumento de capital da KPE, de forma a haver a transferência da COAS para a Metha, via capitalização da KPE, dos ativos, renunciados eventuais acréscimos legais a serem recebidos pela KPE no futuro.

Segundo a requerente, Construtora Coesa, Metha, KPE e CMP Participações atuam sob direção e controle comuns, exercidos por uma cadeia de comando definida, iniciado pela pessoa física de Thereza Helena Magalhães Mata Pires.

No tocante à CMP PARTICIPAÇÕES LTDA., alega a requerente que o grupo OAS surgiu em meados dos anos 1970, tendo como fundador o engenheiro César de Araújo Mata Pires, que controlava todas as empresas do grupo por meio da sociedade CMP Participações Ltda. César Mata Pires faleceu em 2017, tendo deixado a viúva, Thereza Helena Magalhães Mata Pires e três filhos, passando a posição de controle das empresas à esposa.

Aponta a requerente, ainda, como um dos fundamentos para o pedido do decreto de desconsideração da personalidade jurídica o fato de o grupo OAS ter formulado pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob o argumento de que a estrutura organizacional do grupo econômico, baseada na estreita relação operacional e financeira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das sociedades que o integram.

Ademais, ressalta a identidade entre os objetos sociais das empresas e o fato de que durante décadas e até o momento em que o plano de recuperação judicial começou a ser implementado, todas as empresas do grupo tinham um núcleo comum de diretores eleitos, além do fato de que os advogados que representam os interesses da família Mata Pires frequentemente serem nomeados como membros do Conselho Administrativo das Companhias ou presidirem suas Assembleias.

Afirma a requerente que não só os dirigentes eram comuns, às sociedades, mas também os espaços físicos que ocupavam, de modo que compartilhavam recursos humanos, materiais e tecnologia, sem uma clara alocação de custos ou receitas entre elas.

Juntou documentos (fls. 101/2605).

Citadas, TEREZA HELENA MAGALHÃES MATA PIRES e CMP PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentaram defesa (fls. 2634/2663), suscitando conexão com outro incidente de desconideração da personalidade jurídica que tramita perante a E. 36ª Vara Cível deste Foro Central, além de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, alega, em síntese, que não restaram provados benefícios pessoais vertidos em favor das requeridas, que sempre teriam atuado em prol da empresa.

Citadas, KPE Performance em Engenharia S.A. e Metha S.A. apresentaram defesa (fls. 3352/3408), por meio da qual suscitaram, preliminarmente, conexão com incidente de desconideração da personalidade jurídica em trâmite perante a E. 36ª Vara Cível deste Foro Central. No mérito, alegam que não fazem parte do grupo COESA ao qual pertence a parte executada, além da falta de provas de relação societária entre a devedora e as ora impugnantes.

Citada, a Construtora COESA S.A. apresentou defesa (fls. 3934/3942), por meio da qual alega, em síntese, que não foram praticados atos fraudulentos, de confusão ou de esvaziamento patrimonial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Manifestação da exequente a fls. 4204/4223 e 4283/4313.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo a decidir a questão suscitada, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

Primeiramente, não há que se falar em conexão, uma vez que se trata de incidente, e não de demanda, de modo que nada justifica a reunião deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica com aquele em trâmite perante a E. 36ª Vara Cível deste Foro Central.

De rigor afastar também a alegada inépcia da inicial e alegada falta de conclusão lógica da narrativa da requerente, uma vez que não houve óbice à formulação de defesa por parte dos requeridos.

Também por não se tratar de demanda, e sim de incidente, não há que se falar em atribuição de valor à causa, ficando afastada a impugnação das requeridas nesse sentido.

Quanto à suscitada ilegitimidade passiva, observo que a matéria se confunde com o mérito do presente incidente e com ele será analisado.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse processual, sendo de rigor ressaltar que a lei não proíbe a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra empresas em recuperação judicial.

Ficam afastadas, pois, as preliminares aventadas.

Passo à análise do mérito.

Quanto à requerida TEREZA HELENA MAGALHÃES MATA PIRES, não vislumbro comprovada a prática de ato de abuso da personalidade jurídica, razão pela qual


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indefiro o pedido de decreto de desconsideração da personalidade jurídica com relação à referida demandada.

No tocante às empresas requeridas, necessário tecer algumas considerações.

Primeiramente, de rigor observar que, como ressaltado acima, não restou configurada nos autos a prática de atos de abuso da personalidade jurídica. No mais, as requeridas não compõem o quadro societário da executada, de modo que não é aplicável ao caso o artigo 50 do Código Civil.

Destaque-se que, com relação aos pareceres contábeis salientados pelo requerente, em que pesem as apontadas discrepâncias, esclarecem os próprios pareceristas que “*Essas condições indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia e de suas controladas*”, não implicando, assim, a prática de ato fraudulento por parte da executada.

Em relação às cessões de crédito havidas com a subsidiária do Uruguai e com direitos creditórios oriundos do Procedimento Arbitral nº 163399, instaurado perante a *London Court of International Arbitration* – LCIA, necessário observar que não há nos autos qualquer comprovação de destinação ilícita dos valores ou de prática de simulação.

Não configurada a prática de abuso da personalidade jurídica, necessário averiguar o preenchimento dos requisitos da formação de grupo econômico.

Considera-se caracterizado o grupo econômico quando presentes a comunhão de interesses e a atuação conjunta entre sociedades, de modo que uma esteja sob a direção, controle ou administração de outra (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, Agravo Interno Cível nº 2095157-68.2020.8.26.0000, j. 09/07/2020, publicado em 09/07/2020).

Conforme se verifica a fls. 1882, o capital social de CMP PARTICIPAÇÕES LTDA. é de 18.082.428 quotas, sendo que 18.082.427 pertencem a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
20ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,
Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TEREZA HELENA MAGALHÃES MATA PIRES, responsável também pela administração da empresa.

Quanto à Metha S.A., a Ficha Cadastral de fls. 1502/1503 revela que um de seus sócios fundadores foi CMP PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo ainda detentora de expressivo capital votante da Companhia, conforme faz prova a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11 de janeiro de 2021 (fls. 1674/1704). O documento de fls. 1712/1737 demonstra que *“Em 16 de abril de 2021, conforme apresentado na Nota Explicativa nº 12, a Metha adquiriu a participação da COAS, da COESA e da OAS Engenharia e Construção S.A. ('OAS E&C') na KPE a valor de mercado”*.

No entanto, a petição inicial do pedido de recuperação judicial juntada a fls. 333/358 é a prova cabal a demonstrar que a Metha S.A., anterior OAS S.A. faz parte do grupo econômico da executada, posto que traz a explicação da estrutura organizacional do grupo, justificando o pedido em conjunto das então requerentes.

Dessa forma, entendo demonstrado que a CMP PARTICIPAÇÕES LTDA. faz parte do grupo econômico da Metha S.A., possuindo claro controle administrativo sobre esta e que, no mais, restou configurada a existência do grupo econômico entre a Metha S.A. e a executada, restando claro que a executada atua sob o controle da Metha S.A., conforme consta da petição de fls. 333/358.

Por sua vez, o documento de fls. 845/875 revela que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02 de dezembro de 2020, foi aprovado o aumento de capital da KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. no valor de R\$ 58.500.000,00, passando de R\$ 1.000,00 já integralizados, para R\$ 58.501.000,00, mediante a emissão de 58.500.000 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, sendo que 4.598.000 ações, com preço total de emissão de R\$ 4.598.000,00 foram integralmente subscritas por OAS S.A. – em recuperação judicial e 45.402.000 ações, com preço total de emissão de R\$ 45.402.000,00 foram integralmente subscritas por CONSTRUTORA OAS S.A. – em recuperação judicial (ou seja, a executada), revelando que a executada passou a ter a maioria do capital votante da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

20ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Companhia.

Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão de CMP PARTICIPAÇÕES LTDA., KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. e METHA S.A. no polo passivo do cumprimento de sentença.

Dessa forma, decreto a desconsideração da personalidade jurídica, para determinar a inclusão de CMP PARTICIPAÇÕES LTDA., KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. e METHA S.A. no polo passivo da execução. **Anote-se nos autos da execução** (1094795-16.2016.8.26.0100).

Arbitro honorários advocatícios, em favor dos patronos de TEREZA HELENA MAGALHÃES MATA PIRES no montante de R\$ 5.000,00.

Manifestem-se os exequentes, nos autos principais, em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, providenciando a citação das requeridas para pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

